



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004744-85.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARIA APARECIDA JOAQUIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1004744-85.2024.8.26.0032 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Maria Aparecida Joaquim

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Voto 6048-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, pedido de indenização por danos morais e materiais. Autora que não reconhece a contratação de empréstimo sobre a RMC. Sentença de parcial procedência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Banco apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação. Não apresentação do pedido firmado de portabilidade. Declaração de inexistência de débito devida. Descontos indevidos. Reserva indevida de margem do consignado. Dano moral demonstrado. Manutenção do *quantum* em R\$ 5.000,00 que não comporta redução ou majoração. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos respectivamente por Banco Bradesco S/A e MARIA APARECIDA JOAQUIM contra a r. sentença de fls. 163/167, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Araçatuba, Doutor(a) Marcel Peres Rodrigues, julgando procedente em parte a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta o banco apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e, no mérito, a improcedência da ação diante da regularidade da portabilidade da operação de crédito.

A autora recorrente, por sua vez, pugna às fls. 195/201 pela majoração do *quantum* indenizatório.

O Banco recorrido apresentou contrarrazões às fls. 209/231 pela não majoração da indenização, reiterando seus prévios argumentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 237).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se dos recursos interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (fls. 235/236).

No presente caso, cabia à parte ré apresentar na primeira oportunidade de defesa a documentação necessária, todavia sequer pugnou ou justificou a apelante quanto à produção suplementar de prova apta a comprovar o elemento nuclear, que seria o consentimento da autora quanto à portabilidade de crédito.

E de acordo com o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, o juiz não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, podendo e devendo indeferir as impertinentes, sem relação com os fatos da causa de pedir, ou relativas a fatos já comprovados nos autos. Presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Assim, resta desacolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso do banco não procede.

A relação jurídica aqui discutida está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

A apelada é inegavelmente vulnerável, na posição de destinatário final (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que a instituição financeira, agente econômico, é fornecedora no mercado de consumo (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Por força do disposto no art. 14 do Código de Defesa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do Consumidor, as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479 “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

A responsabilização somente não se opera, nos termos do § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o dano derivou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

No presente caso, restou devidamente explicitada à fl. 165 pelo juízo a quo a conclusão do ocorrido: *E, segundo se observa nos autos, o requerido não comprovou que houve a contratação nem a disponibilização do valor do empréstimo em conta bancária da autora.*

Como se vê, deveria o requerido demonstrar que a requerente assinou algum contrato de empréstimo com autorização de débito em benefício previdenciário. No entanto, instruiu sua contestação apenas com uma tela de seu sistema de portabilidade de crédito e extratos da conta bancária da autora.

Assim, o que temos nos autos é que não existe prova segura de que a requerente tenha contratado o empréstimo nem autorizado os descontos, ora impugnados, em seu benefício previdenciário.

Ou seja, a autora foi vítima de contratação não requisitada, inexistindo prova de pedido de portabilidade, apenas telas sistêmicas que indicariam aparente operação por meio de correspondente bancário de sua responsabilidade.

Portanto, há que se reconhecer a inexistência do respectivo contrato, pois ausente a manifestação de vontade da autora, elemento nuclear do negócio jurídico.

No que se refere à condenação em dano moral, no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

entendimento deste relator, de rigor a sua manutenção.

No caso em tela, é inegável que o fato de a autora ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subsequentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e intranquilidade, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além de as questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidencia, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que os bancos envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e convivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou ainda para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento as instituições bancárias preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

É premente que as instituições bancárias compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desse danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito. Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimulá-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, considero adequado, no caso presente, o montante de R\$ 5.000,00, sendo indevida a sua redução ou sua majoração, rejeitado pois neste ponto o recurso adesivo interposto pela autora.

Por ter o banco apelado sucumbido, arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica